



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/09

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante
Interessado (a): Josefa Pereira de Lima
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento parcial de decisão. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02959/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00200/14, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprida a referida Resolução;
- 2) ASSINAR NOVO prazo até 31.12.2016 para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Josefa Pereira de Lima, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 32-9, com lotação na Secretaria da Educação, Cultura e Lazer do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 101/102, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que esta adote as providências necessárias no tocante ao envio da lei salarial do magistério em vigor, juntamente com seus anexos; retificação e publicação do ato aposentatório com a seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988"; bem como à reformulação dos cálculos proventuais, com a devida discriminação das parcelas proventuais a que a servidora faz jus.

Foi notificada, a então gestora do Instituto, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo que apresentou defesa às fls. 106/139, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu baixa de resolução para que fosse esclarecida a divergência de datas das presentes certidões de fls. 109.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o gestor do Instituto de Previdência de Diamante regularize a situação em epígrafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls. 141/142, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Na sessão do dia 23 de setembro de 2014, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00200/14, assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme Relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Devidamente notificado, o gestor previdenciário veio aos autos e anexou, para fins de defesa, o DOC TC nº 15997/15 em que apresentou a portaria nº 06/2015 que retifica a portaria nº 05/2008 (fl. 159), a sua respectiva publicação (fl.160), a planilha de cálculo dos proventos (fl.161), bem como, a Lei Complementar nº 006/2013 (fls. 166/204). Ocorre, entretanto, que a Auditoria apenas questionou, em seu último pronunciamento, uma divergência de datas presentes na Certidão de fls. 109. Verifica-se, portanto, a desnecessidade da portaria de fl.160. Ademais, a portaria de fl. 107 apresenta um equívoco ao tornar sem efeito a portaria de nº 005/2008 e ao mesmo tempo retificá-la após tê-la tornado sem efeito. Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugeriu nova notificação da autoridade competente para que: torne sem efeito a portaria nº 06/2015 (fl.159) e a portaria nº 087/2012 (fl.107), enviando a cópia dos atos e suas respectivas publicações; retifique



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11514/09

a Portaria nº 005/2008, enviando a cópia do ato de retificação e sua respectiva publicação e envie uma nova certidão de tempo de contribuição descrevendo ano a ano todo o tempo de contribuição da ex-servidora desde a sua admissão até a data em que a mesma foi aposentada.

Novamente notificado, o gestor previdenciário deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA opinando pela baixa de resolução assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência de Diamante venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório de fls. 208/210.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário tomou as medidas necessárias sugeridas pela Auditoria em seu relatório inicial, no entanto, necessário se faz uma assinação de novo prazo para que o gestor previdenciário apresente a adoção das providências apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução em seu relatório de fls. 208/210.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprida a referida Resolução;
- 2) ASSINE NOVO prazo até 31.12.2016 para que o presidente do Instituto de Previdência do Município de Diamante adote as medidas necessárias visando o restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO